

**Processo n.º 3375/2011-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual do prefeito

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Município de Capinzal do Norte

**Responsável:** Eliomar Alves de Miranda, CPF n.º 508.520.783-15, endereço: Avenida Cônego Alteredo, nº 53, Centro, CEP 65.000-000, Capinzal do Norte/MA

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito de Capinzal do Norte, do Senhor Eliomar Alves de Miranda, exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara de Vereadores de Capinzal do Norte.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 112/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 633/2014/GPROC2 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Capinzal do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Senhor Eliomar Alves de Miranda, constantes dos autos do processo nº 3375/2011-TCE, em face de o balanço geral não representar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões seguintes:

1. prestação de contas incompleta, descumprindo o art. 5º da Instrução Normativa IN – TCE/MA nº 09/2005 (2 – II);
2. o município deixou de arrecadar Imposto Patrimonial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, contribuição de melhoria e taxas, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (2.1 e 2.2 – IV);
3. ausência do instrumento de execução orçamentária, descumprindo a IN TCE nº 009/2005 (3.2 – IV);
4. ausência da remessa das guias de repasses para o legislativo (3.3 – IV);
5. o valor de R\$ 138.300,01 está em desacordo com o § 3º do art. 164 da Constituição Federal CF/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (3.4 – IV);
6. indisponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar, descumprindo o art. 1º, §1º, da LRF (3.5 – IV);
7. deixou de informar o valor de R\$ 117.874,80, referente ao pagamento de precatórios (3.6 – IV);
8. ausência da lei/decreto que estabelece os serviços de terceirização, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (3.7 – IV);
9. ausência de lei que instituiu o Fundo Municipal de Saúde - FMS (8.1 – IV);
10. ausência de leis que criaram o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e o Conselho Municipal de Assistência Social (9.1 e 9.3 – IV);
11. o responsável técnico não é efetivo nem exerce cargo comissionado, descumprindo o art. 5º, § 7º, da IN TCE nº 09/2005 (10.3 – IV);
12. não se vislumbrou na prestação de contas um controle interno devidamente instaurado/estruturado no município (11.1 – IV);
13. os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs e os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF não foram enviados tempestivamente e não consta comprovação de publicação destes (13.1 – IV).

**II-** enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

**III-** enviar à Câmara dos Vereadores de Capinzal do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este parecer prévio acompanhado do

respectivo processo de contas e do balanço geral do município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da IN do TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014..

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Em 01 de abril de 2015 às 11:57:12

Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Em 31 de março de 2015 às 09:15:25

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas  
Em 05 de março de 2015 às 11:37:11